Lei :743/98 de 18 de Março de 1998.

Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Arinos, atendendo ao disposto nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Arinos e dá outras providências.

Art.1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Publico Municipal os bens culturais existentes no Município de Arinos, de propriedade publica ou particular, de natureza material e imaterial, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou cientifico, justifiquem o interesse Público em sua preservação

Parágrafo Único - Os bens culturais, tomados individualmente ou em conjunto, representativos da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, identificados como:

I - formas de expressão;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - criações cientificas, artísticas e tecnológicas;

IV - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artistico-culturais;

V - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e cientifico.

Art. 2º- 0 Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Arinos, órgão de deliberação coletiva, normativo e orientador, das atividades de proteção e promoção dos bens culturais do município, com as seguintes atribuições:

I - Propor o tombamento de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, com base em processo regular e fundamentado;

II - Propor a preservação de manifestações culturais imateriais por meio do inventário ou registro, usando os meios adequados e disponíveis, e estimular a sua manutenção através de proposta de ações de divulgação, promoção e patrocínio;

III - Notificar o proprietário de bem, objeto de processo aberto no Conselho da obrigatoriedade de proteção prévia, equivalente ao tombamento, até que haja a homologação ou não da proposta do Conselho;

IV - Fundamentado o processo e antes da decisão final do plenário, notificar o proprietário do bem para, no prazo de 10 (dez) dias, aceitar ou impugnar a proposta de tombarnento;

V - Inscrever no Livro do Tombo os atos de tombamento homologados por Decreto pelo Prefeito Municipal;

VI - Analisar todos os processos referentes à aprovação de projetos, obras ou serviços de manutenção, reforma, ampliação ou demolição relacionados às edificações históricas ou seus anexos, bem como aos projetos urbanísticos das áreas que lhe são adjacentes;

VII - Opinar quanto ao estabelecimento de legislação, normas e regulamentos, assim como aos planos, programas e projetos que, direta ou indiretamente, digam respeito ao Patrimônio Cultural do município;

VIII - Propor ou aprovar planos de execução de obras ou serviços de recuperação emergenciais, de bens tombados ou afetados por processos em andamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Arinos, designado pelo Prefeito Municipal, terá a seguinte composição:

I - um representante do Departamento de Educação, Cultura e Desporto;
II - um representante do Departamento de Obras e Serviços Públicos;
III – um representante do Departamento de Fazenda e Planejamento;
IV - um representante dos moradores do Município de Arinos;
V- um representante dos artistas plásticos, artistas gráficos, artesãos e afins;
VI - um representante dos grupos folclóricos, de teatro, musicais e afins;
VII - um representante dos advogados;
VIII - um representante dos engenheiros, arquitetos, geógrafos ou geólogos;
IX – um representante dos estudantes
X- um representante dos professores.

Parágrafo 1º - 0 Conselho terá um Presidente e um vice-presidente, com atribuições específicas, escolhidos livremente pelos seus membros, dentre seus pares, na primeira reunião realizada depois de todos terem tomado posse.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho serão escolhidos entre pessoas residentes na cidade e sua função, não remunerada, considerada como relevante serviço prestado à comunidade.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

Parágrafo 4º- O Conselho poderá ter um Secretário-Executivo, indicado pela Prefeitura Municipal dentre seus servidores, ou contratado para essa função, e designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo 5º- Os representantes relacionados nos itens I, II e III serão indicados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 6º - Os representantes relacionados nos itens IV, V, e VI, serão indicados pelos segmentos sociais que representam, convocados por edital público e reunidos livremente em assembléia;

Parágrafo 7º - Os representantes relacionados nos itens VII, VIII, IX e X, serão indicados pela associação ou representação profissional existente no município ou, na sua ausência, pelo mesmo método do Parágrafo 5º;

Parágrafo 8º- O Conselho será convocado pelo Prefeito Municipal e pelo seu Presidente ou substituto legal;

Art. 5º- 0 Conselho deverá fundamentar todas as propostas, de tombamento ou preservação, com elementos informativos das características, significados e importância do bem ou manifestação cultural, bem como das diretrizes ou limites para sua manutenção, baseando-se, sempre que possível, em parecer técnico de especialista na matéria.

Art. 6º - A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º- Em caso de recusa ou ausência do proprietário ou seu representante legal para o recebimento de notificação do Conselho, a mesma deverá ser feita judicialmente.

Art. 8º - 0 Tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 1º. só poderá ser cancelado com a anuência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho ao Prefeito Municipal, para expedição do respectivo decreto.

Art. 9º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização da Prefeitura, ouvido o Conselho, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa no valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 10 - Sem prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Conselho, não se poderá na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, ou que não se harmonize com o bem tombado, nem nela. colocar anúncios, cartazes, placas ou letreiros em edificação tombada, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo 1º- A Prefeitura Municipal poderá realizar obras ou serviços de recuperação emergencial pública em bens de proprietários carentes ou em situação de risco de perda do patrimônio - por ausência, negligencia ou má fé - neste caso com ressarcimento posterior.

Parágrafo 2º - Reformas, que alterem a morfologia, de edificações já existentes e não integradas ao conjunto ou harmonizadas com o bem tombado, só serão permitidas se atenderem ao caput deste artigo.

Art. 11 - A alienação onerosa de bens tombados na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições especificas do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 12 - A transferência de domínio ou de local da coisa tombada, o extravio ou furto, assim como qualquer modificação fortuita havida no bem, deverá ser comunicada ao Poder Público Municipal, sob pena de incorrer o omisso na multa de 10% do valor do bem.

Art. 13 - As penas previstas nos artigos 9º, 10 e 13 serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente, quando cabível.

Art. 14- Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único - 0 beneficio da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 - Em caso de recusa ou ausência do proprietário ou seu representante legal para o recebimento de notificações do Conselho, a mesma deverá ser feita judicialmente.

Art. 16- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos, 18 de Março de 1998.

José Idelbrando Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Antonio Augusto de Oliveira Naves
Secretário do Município

PROTOCOLO
Protocolado no Livro próprio às
Folha 54 sob nº 1573
às 10:30
Arinos 19/03/98
Técnico de Atividades
Técnico de Atividades da Secretaria